



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2387964-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente JOSE SEVERINO SOUZA CAVALCANTI e Impetrante ELIO DOS SANTOS MENDONCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, pela perda superveniente de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.134

Habeas Corpus nº 2387964-84.2024.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes – 2ª Vara Judicial

Impetrante: Élio dos Santos Mendonça – (OAB/SP nº 117.142)

Paciente: Jose Severino Souza Cavalcanti

Habeas Corpus – Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 – Alegada ausência de autoria delitiva, com requerimento de trancamento da ação penal.

Writ que perdeu seu objeto, tendo em vista a prolação de r. sentença pelo MM. Juízo a quo, que declarou extinta a punibilidade do réu, por ausência de autoria.

Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, sob a alegação de que o Paciente, **denunciado** pela suposta prática do delito previsto no **artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91**, sofre constrangimento ilegal. Relata-se que o 'Autoposto Floresta Negra Ltda', *“foi denunciado pela prática de adquirir e revender derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei”*, e, segundo apuração, o Paciente seria arrendatário deste estabelecimento, inclusive como responsável por adquirir combustível de diversas distribuidoras. Defende-se que o 'Autoposto Floresta Negra Ltda' *“pertence a pessoas que não é do conhecimento”* do Paciente, de maneira que em momento algum foi arrendatário desta empresa, bem como não foi intimado para prestar qualquer esclarecimento. Alega-se que às *“folhas 60 consta depoimento de uma pessoa que se identifica como sendo JOSE SEVERINO CAVALCANTE, mas, esta pessoa não se trata do Paciente”*, esclarecendo-se que *“a pessoa que prestou este depoimento trata-se de um primo do Paciente que era o arrendatário da empresa”*, não se tratando da pessoa do Paciente, até mesmo pelo fato da assinatura e filiação totalmente diversa. Registra-se que a denúncia deve ser direcionada ao Severino e não ao Paciente, pois se trata de *“erro totalmente inexplicável e que tem consequências e prejuízos irreparáveis”*, de

maneira que a ação penal deve ser trancada em relação ao Paciente.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a tramitação processual até o julgamento definitivo do presente *Habeas Corpus* (fls. 01/06).

A liminar foi **indeferida** às fls. 35/36.

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 39/41).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 46/47).

Foram solicitadas informações complementares, a fim de ser constatada a devida autoria delitiva (fls. 49/50 e 55/56), devidamente prestadas às fls. 52/53 e 61/62.

É o relatório.

O *writ* encontra-se **prejudicado**, em razão da perda de seu objeto.

Em consulta aos autos de origem, e nos termos que constam das informações complementares de fls. 61/62, verifica-se que, aos 27/02/2025, **foi declarada extinta a punibilidade do Paciente, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código de Processo Penal**, determinando-se o arquivamento dos autos nos termos do art. 395, inciso III, do Código Penal, visto que **“não foi possível identificar corretamente o autor do fato.”**, e que **“Os dados do investigado não correspondem aos da pessoa citada no processo criminal”**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que o constrangimento ilegal suscitado pelo Impetrante não mais subsiste, face à extinção da punibilidade do ora paciente, carecendo de objeto o presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, pela perda superveniente de seu objeto.

Ely Amioka

Relatora